



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 11/2020

Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;
DECRETA:

Art. 1º. Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza.

Art. 2º. Durante a realização da diligência, o vereador será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo Único - Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Art. 3º. O Vereador terá livre acesso às dependências das entidades mencionadas no artigo primeiro e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos à concessão, convênio, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1º. Requisitadas as cópias dos documentos mencionados neste artigo, as mesmas deverão ser entregues ao Vereador de imediato.

§ 2º. Na impossibilidade justificada da entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá entregar, sob protocolo e na presença de testemunhas, os documentos originais requisitados pelo Vereador.

§ 3. O Vereador que tiver sob sua responsabilidade qualquer documento original requisitado terá o prazo de setenta e duas horas para realizar a devolução do mesmo a qual também deverá ser através de protocolo e na presença de testemunhas.

Art. 4º. A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Autor

Onofre Santos Neto

Neto

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 11 / 20 20

Entrado em 18/02/20

Arquivado em / /

Onofre Santos Neto

ASSUNTO:

"Disposiçõ sobre os exercíciõ do
poder de fiscalizaçãõ dos ver-
adoreõ no municípiõ e da
outraõ providênciaõ."

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA. 02
ASS. *lhl*

PROJETO DE LEI

Nº. 11/2020

“Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza.

Art. 2º. Durante a realização da diligência, o vereador será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo Único - Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Art. 3º. O Vereador terá livre acesso às dependências das entidades mencionadas no artigo primeiro e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos à concessão, convênio, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 03
ASS.: *[assinatura]*

permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1º. Requisitadas as cópias dos documentos mencionados neste artigo, as mesmas deverão ser entregues ao Vereador de imediato.

§ 2º. Na impossibilidade justificada da entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá entregar, sob protocolo e na presença de testemunhas, os documentos originais requisitados pelo Vereador.

§ 3. O Vereador que tiver sob sua responsabilidade qualquer documento original requisitado terá o prazo de setenta e duas horas para realizar a devolução do mesmo a qual também deverá ser através de protocolo e na presença de testemunhas.

Art. 4º. A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 18 de fevereiro de 2020.

Onofre Santos Neto
"NETO"
VEREADOR

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
09 / 03 / 2020
PRESIDENTE

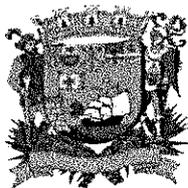
PROC. _____
FOLHA: 03 verso
ASS.: *[Handwritten Signature]*

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
28 / 04 / 2020
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 29 / 04 / 2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o projeto*
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 05 / 2020
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 05 / 05 / 2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 04
ASS.: *[assinatura]*

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu Artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo e para isso o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza.

O Vereador poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos à concessão, convênio, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

Desta forma, acreditamos que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir a legítima função de fiscalização dos Vereadores.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 18 de fevereiro de 2020.

Onofre Santos Neto
"NETO"
VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 05
ASS.: _____

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 11/2020

MATÉRIA: “Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 39; Art. 40, “T”; Art 54 da LOM; Art. 77, “T”; Art. 128, parágrafo 1º, “T”; Art. 132, “IV”; Art. 137; Art. 138, parágrafo 1º, “T”; Art. 139 do R.I. Art. 31; Art. 70; Art. 71; Art. 74 e incisos, todos da Constituição Federal.

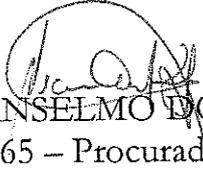
NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra Constitucional e Legal.

No mérito o Projeto de Lei, não possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que a Câmara Municipal possui o poder de fiscalização dos nobres vereadores no município de acordo com a LOM e a C.F.

O projeto visa o poder de fiscalização dos vereadores aos órgãos de públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas.

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer, pela constitucionalidade do projeto, após receber a apreciação plenária.

SMJi Projur, 09 de março de 2020.


NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	06
ASS.:	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 11/20.

De autoria do vereador Onofre Santos Neto, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências".

O referido projeto de lei tem por objetivo regulamentar o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo e para isso o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza, garantindo a legítima função de fiscalização dos Vereadores.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o referido projeto encontra-se formalmente legal e constitucional.

Por fim, esta Comissão, após análise e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis, resolveu apresentar parecer favorável, pois a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
28 / 03 / 20

[Signature]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[Signature]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

[Signature]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 46/2020

PROC.	_____
FOLHA:	07
ASS.	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 06 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº. 11/20 de autoria de autoria do vereador Onofre Santos Neto, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

[Signature]
Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

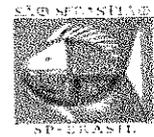
PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO	
GABINETE - PREFEITO	
PROTOCOLO	
Nº	092/2020
DATA	06/05/2020
	13:19.13
VISTO	<i>[Signature]</i>



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO
PREFEITO

Ofício nº 0618/2020 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 011/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº <u>783/20</u>
DATA <u>21/05/20</u>
HORÁRIO <u>13 30</u>
VISTO <u>Eliziane</u>

São Sebastião, 18 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PROC.	
FOLHA:	<u>02</u>
ASS.	<u>lgll</u>

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei n.º 011/2020, de autoria do Vereador Onofre Santos Neto, será **VETADO TOTALMENTE** pelas razões abaixo expostas:

Muito embora o projeto Lei em apreço foi submetida a parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal e na sequência submetido à Comissão de Justiça, Legislação e Redação da mesma casa de leis a qual acompanhou o parecer jurídico que declarou constitucional e legal, julgando favorável à aprovação do referido projeto.

Preliminarmente deve ser ressaltado o parecer da Procuradoria Municipal que destaca os seguintes aspectos:

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao julgar em 25 de abril de 2018 o RE 865.401, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tema 832 de Repercussão Geral, que os poderes de fiscalização extraordinários dos Vereadores, ou seja, diferentes do cidadão comum, só existem quando observado o Princípio da Colegialidade.

Essa menção quer dizer que para que a fiscalização do Vereador ostente as prerrogativas do Legislativo, seus requerimentos devem ser aprovados soberanamente no plenário.

Do contrário, ou seja, se os requerimentos do Vereador não são aprovados pelo plenário, restam-lhe os direitos e garantias do cidadão comum, ou seja, de pedir acesso aos documentos públicos para atender a situação de interesse pessoal ou coletivo ou, ainda, oferecer denúncias e representações perante o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, nos termos do parecer da Procuradoria Municipal, o Projeto de Lei nº 11/2020 é inconstitucional porque subordina todos os servidores públicos municipais às vontades

individuais de Vereador, e não aprovadas pela Câmara Municipal, de acordo com o Princípio da Colegialidade.

Destacou também em seu parecer que o presente Projeto de Lei vai na contramão do interesse público, vez que primeiramente subordina todos os servidores públicos municipais às vontades individuais de Vereador, e não aprovadas pela Câmara Municipal, nos termos do Princípio da Colegialidade e determina ainda que os servidores públicos interrompam seus afazeres para atender o Vereador, sem qualquer aviso ou agendamento prévio, abrindo assim porta para abusos de autoridade, que podem sujeitar os Vereadores às penas definidas pela Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Ressaltou ainda que se, com base em lei inconstitucional, o Vereador abusa das suas prerrogativas, delimitadas pelo Tema 832 do STF, estará sujeito a persecução penal por abuso de autoridade. Nesse sentido, destaca-se a seguinte Ementa:

“Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.”

Conclui em seu parecer que restou evidenciado a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei n. 11/2020, tendo em vista o vício de conteúdo.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	
FOLHA.	04
ASS.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Diante de todo o exposto e da inconstitucionalidade apontada, veto totalmente o Projeto de Lei n.º 011/2020.

Sem mais para o momento, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Excelentíssimo Senhor
Presidente Edivaldo Pereira Campos
Câmara Municipal de São Sebastião
São Sebastião - SP

PROC. _____
FOLHA: 04 verso
ASS.: _____

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
15 / 06 / 20

PRESIDENTE

REJEITADO EM única DISCUSSÃO POR
matéria DE VOTOS. (6x5)
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
16 / 06 / 20

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 16 / 06 / 20
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

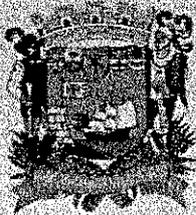
PRESIDENTE

PROVADO EM única DISCUSSÃO
POR matéria (6x5) DE VOTOS
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
23 / 06 / 2020

PRESIDENTE

Dado conhecimento ao Prefeito
EM 23 / 06 / 2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA

05

ASS

11/11

PROJETO DE LEI Nº 11 / 20 20

Entrado em 18/02/20

Arquivado em / /

Onofre Santos Neto

ASSUNTO:

"Dispõe sobre os exercícios do
poder de fiscalização dos vere-
adores no município e das
suas providências."

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	02
ASS.	lyll

PROJETO DE LEI

Nº. 11/2020

PROC.	
FOLHA:	06
ASS.	lyll

“Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza.

Art. 2º. Durante a realização da diligência, o vereador será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo Único - Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Art. 3º. O Vereador terá livre acesso às dependências das entidades mencionadas no artigo primeiro e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos à concessão, convênio, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 03
ASS: *[assinatura]*

PROC. _____
FOLHA: 06 verso
ASS: *[assinatura]*

permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1º. Requisitadas as cópias dos documentos mencionados neste artigo, as mesmas deverão ser entregues ao Vereador de imediato.

§ 2º. Na impossibilidade justificada da entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá entregar, sob protocolo e na presença de testemunhas, os documentos originais requisitados pelo Vereador.

§ 3. O Vereador que tiver sob sua responsabilidade qualquer documento original requisitado terá o prazo de setenta e duas horas para realizar a devolução do mesmo a qual também deverá ser através de protocolo e na presença de testemunhas.

Art. 4º. A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Onofre Santos Neto
"NETO"
VEREADOR

PROC. _____
FOLHA: 07
ASS.: Hyll

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
09 / 03 / 2020

PRESIDENTE

PROC. _____
FOLHA: 03 verso
ASS.: Hyll

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
28 / 04 / 2020

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 29 / 04 / 2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

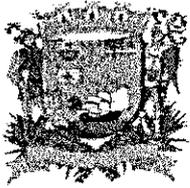
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 05 / 2020

PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 01.5.2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	04
ASS.:	lyll

PROC.	
FOLHA:	03 verso
ASS.:	lyll

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu Artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo e para isso o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza.

O Vereador poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos à concessão, convênio, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

Desta forma, acreditamos que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir a legítima função de fiscalização dos Vereadores.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Onofre Santos Neto
"NETO"
VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 03
ASS.: *SMJ*

PROC. _____
FOLHA: 03
ASS.: *SMJ*

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 11/2020

MATÉRIA: “Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 39; Art. 40, “T”; Art 54 da LOM; Art. 77, “T”; Art. 128, parágrafo 1º, “T”; Art. 132, “TV”; Art. 137; Art. 138, parágrafo 1º, “T”; Art. 139 do R.I. Art. 31; Art. 70; Art. 71; Art. 74 e incisos, todos da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra Constitucional e Legal.

No mérito o Projeto de Lei, não possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que a Câmara Municipal possui o poder de fiscalização dos nobres vereadores no município de acordo com a LOM e a C.F.

O projeto visa o poder de fiscalização dos vereadores aos órgãos de públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas.

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer, pela constitucionalidade do projeto, após receber a apreciação plenária.

SMJi Projur, 09 de março de 2020.


NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	06
ASS.	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROC.	
FOLHA:	08 verso
ASS.	

Parecer ao Projeto de Lei nº. 11/20.

De autoria do vereador Onofre Santos Neto, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências".

O referido projeto de lei tem por objetivo regulamentar o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo e para isso o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestado de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza, garantindo a legítima função de fiscalização dos Vereadores.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o referido projeto encontra-se formalmente legal e constitucional.

Por fim, esta Comissão, após análise e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis, resolveu apresentar parecer favorável, pois a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINQ MILITÃO DOS SANTOS

28 / 04 / 20

Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

JOSÉ REIS DE JESUS SILVA
MEMBRO

Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.	
FOLHA:	09
ASS.	Algi

PROC.	
FOLHA:	07
ASS.	Algi

Ofício nº. 46/2020

São Sebastião, 06 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº. 11/20 de autoria de autoria do vereador Onofre Santos Neto, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTÓCOLO
Nº 093/2020
DATA 06/05/2020
13:19 - 13
VISTO Flávia



PROCURADORIA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2020 que – De autoria do vereador Onofre Santos Neto, que “Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências”.

NOTA TÉCNICA:

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o referido projeto de lei, conforme razões exaradas no ofício nº 0618/2020 – GP, trecho a seguir transcrito:

“(…) Nesse sentido, nos termos da Procuradoria Municipal, o Projeto de Lei nº 11/2020 é inconstitucional porque subordina todos os servidores públicos municipais às vontades individuais de Vereador, e não aprovadas pela Câmara Municipal, de acordo com o Princípio da Colegialidade”.
(…)”

A Procuradoria do Legislativo ao analisar o projeto de lei opinou pela constitucionalidade formal e material, parecer de fl. 8.

No mesmo sentido foi o parecer da Comissão de Justiça Legislação e Redação acostado à fl. 8 verso.

Passa-se à análise.

No caso sob exame, em que pese os respeitáveis pareceres de fls. 8 e verso, com a devida vênia, diverge-se das conclusões neles lançadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Com efeito, não há dúvida da competência do Poder Legislativo para exercer controle sobre o Poder Executivo. No entanto, referido exercício não é absoluto a ponto de criar um mecanismo de subordinação hierárquica, que não esteja previsto no modelo constitucional.

No caso os artigos 2º e 3º e seus §§ do Projeto de Lei vetado, revelam nítida subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, na medida em que extrapolam os limites de fiscalização impostos pela Constituição do Estado, em afronta aos artigos 5º, 20 inciso XIV, 144 e 150 da Constituição Bandeirante.

Nesse sentido é o atual posicionamento do E. TJSP ao julgar a ADI nº 2196425-05.2019.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.997, de 19 de fevereiro de 2018, que "dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo cópias de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de orçamento". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada que, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, institui um modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal e estadual. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes"¹. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

E mais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 13 à Lei Orgânica do Município de Sete Barras, que dá nova redação ao artigo 27, § 1º, do mesmo estatuto, assegurando a Vereadores o livre acesso a órgãos e repartições

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Fls. 12

públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, autorizando-os ainda a examinar documentos e requerer cópias. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Poder de fiscalização do Legislativo que deve respeitar os limites impostos na Constituição estadual. Violação aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação procedente. (ADI nº 2007628-45.2019.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Whohlers, j. 15.05.2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba, que determina o encaminhamento de termos aditivos ou modificativos de contratos à Câmara Municipal, em arquivo digital, no prazo de sete dias a contar da assinatura. O dispositivo impugnado ao estabelecer que devem ser encaminhados cópias dos termos aditivos e modificativos de contratos à Câmara Municipal extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Bandeirante. Violação aos artigos 5º, 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente" (ADIN nº 2033944-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 12/09/2018).

Neste contexto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, posto que detectado vício de iniciativa e pela violação ao princípio da separação de poderes, em afronta dos artigos 5º, 20 inciso XIV, 144 e 150 da Carta Política do Estado de São Paulo.

Encaminhe-se à consideração **superior** das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

Do procedimento de votação e quórum

LOM – art. 46, § 3º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EM 13
~

“A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)”

RI – art. 79, I, “o”

*“O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:
o) rejeição do veto;”*

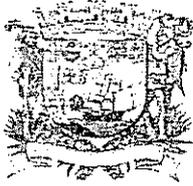
RI – art. 162, §4º

“Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14”

São Sebastião, 8 de junho de 2020.

Jaháina Furlanetto

Procuradora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	14
ASS.:	lgl

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 11/2020.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 0618/2020, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 11/2020, que "Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências".

Conforme o Chefe do Executivo local, o referido Projeto de Lei foi vetado em sua totalidade, pois de acordo com o parecer da Procuradoria Municipal, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os poderes de fiscalização extraordinários dos Vereadores, ou seja, diferentes do cidadão comum, só existem quando observado o Princípio da Colegialidade. Essa menção quer dizer que para que a fiscalização do Vereador ostente as prerrogativas do Legislativo, seus requerimentos devem ser aprovados soberanamente no plenário. Portanto, para o Executivo, o Projeto de Lei nº. 11/2020 é inconstitucional.

Também de acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, além de afrontar o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a propositura vetada extrapola os limites de fiscalização impostos pela Constituição do Estado, em afronta aos artigos 5º, 20 inciso XIV, 144 e 150 da Carta Política do Estado de São Paulo.

Assim, essa Comissão em reunião, após exame detalhado ao referido Veto, entendeu que o Projeto de Lei apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade e face ao exposto opina-se pela manutenção do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

aprovado por maioria unia DISCUSSÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (6x5)

Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
16-1-06 120



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	15 /
ASS.	_____

Ofício nº. 88/2020

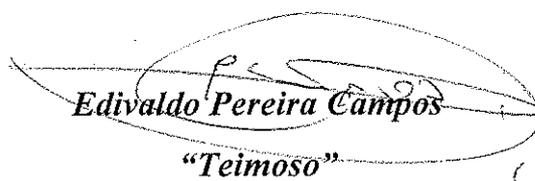
São Sebastião, 23 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o **Veto Total Aposto ao Projeto de Lei nº. 11/2020** de autoria do vereador Onofre Santos Neto, foi **APROVADO** por maioria de votos, em sessão ordinária realizada no dia 23 de junho p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE PREFEIT
PROTOCOLO
N. 12.24 / 2020
DATA 24/06/2020
13:50 HS
VISTO Felipe